

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 39 DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

OBJETO: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR CLJR: GERALDO LUCAS DE LIMA E SILVA

RELATÓRIO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é instrumento de planejamento público pelo qual são previstas as receitas e fixadas despesas de acordo com as regras traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA). Compreende o orçamento referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

A Câmara Municipal poderá aprovar por proposição de seus membros e órgãos a criação de despesas não previstas, desde que acompanhadas da extinção de algumas outras de igual porte. Entretanto, é vedado que o faça no tocante às dotações para despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para outros entes da federação. Aspectos estes que deverão ser conferidos com auxílio da assessoria contábil.

o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, I e art. 165, dentre outros da Constituição Federal, c/c art. 171, II, alínea ``a`` da Constituição Mineira.

Como se sabe, tal matéria é de competência exclusiva do prefeito conforme dispõe o art. 47, IV da Lei Orgânica Municipal. As leis orçamentárias seguem um rito especial em seu processo legislativo, o legislador municipal deve adotar o disposto nos artigos 165 a 169 da CF, o que se verifica no projeto em análise.

a) AUDIÊNCIA PÚBLICA:

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a realização de audiências públicas para discussão das Leis Orçamentárias, conforme art. 48 da Lei Complementar 101/00, tendo a mesma sido realizada no dia 06/11/2024, portanto cumprido o que menciona a lei.

b) ORÇAMENTO IMPOSITIVO:

Foram apresentadas 16 (dezesseis) emendas impositivas, todas respeitando o art. 132 e seguintes da Lei Orgânica, sendo 11 individuais dos vereadores, 01 individual conjunta e 04 das bancadas.

Emenda Impositiva Nº 01 da Bancada União Brasil (Célio, Dirceu e Marcelo)

Emenda Impositiva Nº 02 de autoria do Ver. João

Emenda Impositiva Nº 03 da Bancada PSD (João e Whatiffa)

Emenda Impositiva Nº 04 de autoria do Ver. Célio

Emenda Impositiva Nº 05 de autoria do Ver. Marcelo

Emenda Impositiva Nº 06 de autoria do Ver. Dirceu

Emenda Impositiva Nº 07 de autoria do Ver. José Laércio

Emenda Impositiva (Individuais Conjuntas) Nº 08 de autoria dos vereadores Fernando, José Laércio, João, Jaqueline, Whatiffa e Geraldo Lucas

Emenda Impositiva Nº 09 de autoria do Ver. Geraldo Lucas

Emenda Impositiva Nº 10 de autoria da Bancada REDE (José Laércio, Fernando, Jaqueline, Claudinei e Geraldo Lucas)

Emenda Impositiva Nº 11 de autoria da Vereadora Whatiffa

Emenda Impositiva Nº 12 de autoria da Vereadora Jaqueline

Emenda Impositiva Nº 13 de autoria do Ver. Claudinei

Emenda Impositiva Nº 14 de autoria do Ver. Fernando

Emenda Impositiva Nº 15 de autoria do Ver. Antônio Gabriel

Emenda Impositiva Nº 16 da Bancada PSDB (Antônio Gabriel)

As alterações de inclusão e redução nas fichas são de responsabilidade da assessoria contábil da casa.

Além das emendas impositivas houve ainda, uma **Emenda Modificativa** de autoria dos vereadores: Fernando, Claudinei, José Laércio, João Francisco, Whatiffa, Jaqueline e Geraldo Lucas, reduzindo o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, mediante decreto do Executivo e respeitadas às prescrições constitucionais, e nos termos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante utilização de recursos provenientes de cancelamento parcial de dotações já existentes

Conforme dispõe o Regimento Interno, as Emendas deverão ser enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para decidir pelo recebimento ou não das mesmas, apreciando-as sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais. (art. 168, § 5º do RI).

PARECER CONTÁBIL

A assessoria contábil da casa já se manifestou pelo prosseguimento da tramitação.

Do ponto de vista jurídico, a assessoria disse o projeto que preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais.

COMPETÊNCIA, TRAMITAÇÃO E QUORUM

Por se tratar de projeto de natureza orçamentária, que se sujeita a disposições especiais, recomenda-se a votação em 2 (dois) turnos, em reuniões diferentes, por interpretação do art. 119 combinado com o artigo 168 do Regimento Interno.

Tratando-se de Lei Ordinária, e não havendo disposição em contrário (art. 47 CF), o quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, conforme o art. 130 do Regimento Interno.

Quanto à estruturação contábil da LOA, nada impedi sua aprovação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Projeto de Lei nº 39/2024, "Lei Orçamentária Anual (LOA), estima a receita e fixa a despesa do Município de Carmópolis de Minas - Minas Gerais para o exercício financeiro de 2025", já que o mesmo está apto a ser votado levando em consideração as emendas parlamentares impositivas 01 a16 e emenda modificativa nº 01, apresentadas.

Carmópolis de Minas, 12 de dezembro de 2024.

Ver. José Laércio da Silveira

Presidente

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva

Relator

Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira

Secretária

Ata da reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Data: 12 de dezembro de 2024

Horário: 16 horas

Local: Sala de Sessões das Comissões

Às 16 horas do dia 12 de dezembro de 2024, na Sala de Sessões das Comissões, realizou-se a reunião a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR).

- Presidente: Ver. José Laércio da Silveira
- Relator: Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
- Secretária: Ver(a) Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira

Foi deliberado sobre: - Projeto de Lei nº 39, “Lei Orçamentária Anual (LOA), estima à receita e fixa a despesa do Município de Carmópolis de Minas, Minas Gerais para o exercício financeiro de 2025” com as emendas impositivas 01 a 16 e emenda modificativa nº 01. - Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 43, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais e Contribuições no Exercício de 2025 e dá outras providências” com as emendas nºs 02 e 03, e - Projeto de lei nº 47 de 02 de dezembro de 2024, propõe a alteração do índice de suplementação da Lei Ordinária nº 2.408, de 13 de dezembro de 2023, sendo apreciado em seu formato original. O Sr. Presidente determinou a leitura dos pareceres do relator, que se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei nº 39 e ao substitutivo ao projeto 43/2024 com as respectivas emendas apresentadas, tendo sido favorável ao Projeto de lei nº 47/24 em seu formato original. Após a leitura, os pareceres foram apreciados, tendo sido aprovados por unanimidade pelos membros da Comissão em conformidade com o relator. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, determinando que fosse lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Ver. José Laércio da Silveira

Presidente

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva

Relator

Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira

Secretária